

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 06/07/2015 A 10/07/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Revisão criminal. Radiodifusão clandestina. Ausência de dolo. Atipicidade subjetiva. Procedência do pedido revisional. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.*

O desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação constitui delito formal, mas a ausência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de burlar as normas impostas, tem como consequência a atipicidade subjetiva da conduta prevista no art. 183 do Código Penal, legitimando a revisão criminal do decreto condenatório. Maioria. (RvC 0004390-23.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 08/07/2015.)

*Crime ambiental. Sequestro de bem imóvel. Pertinência. Constrangimento ilegal. Ausência.*

É inviável o manejo do mandado de segurança contra decisões que decretam o sequestro de bens, porquanto cabível é o recurso de apelação, tampouco se legitima em face de cautelar preventivamente aplicada contra iminente risco de dano ambiental, com amparo no princípio da precaução. Unânime. (MS 0008565-60.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 08/07/2015.)

## Primeira Turma

*Servidor. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Devido processo legal. Erro da Administração. Reposição ao Erário indevida.*

Não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao Erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação equivocada da lei. Unânime. (ApReeNec 0039410-70.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 08/07/2015.)

*Embargos à execução. Inclusão de expurgos inflacionários. Coisa julgada.*

A execução deve ser fiel ao título executivo, que assegurou a inclusão dos expurgos inflacionários na revisão do benefício, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, uma vez que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação de julgado ou na expedição de precatório complementar, ainda que não previstos no título executivo, desde que não afastados expressamente, por não encontrar óbice no trânsito em julgado. Precedentes. Unânime. (Ap 0001196-59.2009.4.01.3804, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 08/07/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Revisão geral de remuneração. Lei 10.697/2003. Vantagem pecuniária individual. Lei 10.698/2003. 13,23%. Irredutibilidade real. Princípio da isonomia.*

Com a edição das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 foi concedido o reajuste geral de 1% e a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, que, para os servidores do menor padrão remuneratório, representaram o reajuste geral equivalente à inflação do ano anterior (14,23%). A extensão aos demais servidores deve ocorrer por aplicação expressa do art. 37, X, CF, o qual determina que o reajuste geral dos servidores seja sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, cabe o reajuste geral no percentual de 13,23%, adicionado àquele de 1%, concedido aos servidores no ano de 2003, a ser acrescido aos vencimentos, com os efeitos daí decorrentes, até a reestruturação da carreira com absorção do referido reajuste. Unânime. (ApReeNec 0006816-48.2011.4.01.4300, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 08/07/2015.)

*Seguro-desemprego. Saque indevido por terceiro. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Fortuito interno. Indenização.*

O saque indevido de parcela do seguro-desemprego implica responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, consubstanciada na inobservância do dever de zelo e cuidado no desempenho de suas funções, em particular no tocante à segurança das movimentações bancárias. Por se tratar de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Unânime. (Ap 0001409-26.2008.4.01.3311, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 08/07/2015.)

## Terceira Turma

*Crimes contra a honra de juiz federal. Exercício de atribuições jurisdicionais ou administrativas. Competência. Justiça Federal. Prevenção.*

A Justiça Federal é competente para processar e julgar o delito contra a honra funcional de juiz federal independentemente de ele estar no exercício de atribuições jurisdicionais (típicas) ou administrativas (atípicas), e quando a divulgação do ilícito atinge mais de uma jurisdição, firma-se a competência por prevenção. Unânime. (HC 0003676-63.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 07/07/2015.)

*Improbidade administrativa. Prática de concussão. Autorizações irregulares de transporte de madeira. Independência das esferas cível, penal e administrativa. Dolo ou culpa grave. Ausência de comprovação.*

A emissão irregular de ATPFs, por si só, não tem o condão de configurar ato de improbidade administrativa, tampouco precedente condenação sem amparo em evidências de prática de concussão e de dolo ou culpa por parte dos agentes, uma vez que a sentença penal não faz coisa julgada no cível fora das hipóteses previstas no art. 386 do CPP e se torna sem efeito diante do princípio da presunção de inocência. Unânime. (Ap 0007148-21.2001.4.01.3700, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 07/07/2015.)

*Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Produtividade reconhecida em sede de ação declaratória. Trânsito em julgado. Realização de nova vistoria. Necessidade de revisão judicial.*

A existência de ação declaratória com decisão transitada em julgado, na qual se reconhece a produtividade do imóvel, impede a realização de nova vistoria no bem por meio de procedimento administrativo instaurado com a mesma finalidade antes do trânsito da sentença, em face dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Unânime. (Ap 0004078-87.2011.4.01.4300, rel. Des. Federal Ney Bello, em 07/07/2015.)

*Investigação preliminar. Pedido ministerial de declínio de competência. Não apreciação do pedido pelo juiz federal. Arquivamento indireto de peças de informação. Apreciação jurisdicional devida.*

Em sede de investigação preliminar, discordando o magistrado da manifestação ministerial que entende ser o juízo incompetente para apreciação da matéria, deve ele encaminhar os autos ao procurador-geral de Justiça, para, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, dar solução ao caso, atentando à inafastabilidade da jurisdição. Unânime. (Ap 0072941-74.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 07/07/2015.)

## Quarta Turma

*Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Instituição financeira. Gestão fraudulenta. Gerente de banco. Sujeito ativo. Competência da Justiça Federal.*

Comete o crime de gestão fraudulenta (Lei 7.492/1986, art. 4º, *caput*) o gerente de agência de estabelecimento de crédito que a dirige empregando fraudes, ardis. A teor do art. 109, VI, CF/1988, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito em que se apura crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente na suposta prática de gestão fraudulenta, conforme disposto no art. 4º da Lei 7.492/1986. Unânime. (RSE 0021591-11.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 07/07/2015.)

*Suspensão condicional do processo. Decurso do período de prova. Descumprimento das condições impostas.*

O acusado, processado pelo delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/1998, obteve a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995), tendo descumprido as condições impostas por ocasião da concessão do *sursis* processual. A quebra das condições da suspensão do processo pelo réu, no curso de benefício, opera seus efeitos automaticamente (art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995), ainda que o fato seja conhecido posteriormente. Precedentes. Unânime. (RSE 0014169-44.2012.4.01.3900, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 07/07/2015.)

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Demonstração de autoria e indícios de materialidade. Possibilidade de reiteração criminosa.*

Na demonstração objetiva, ainda que indiciária, do envolvimento dos pacientes em fraude tendente à obtenção de benefício previdenciário por terceiros e de que tal prática se traduz em um esquema que vem ocorrendo há mais de dois anos sob a suposta coordenação dos pacientes, aconselha-se a manutenção, *si et in quantum*, do decreto de prisão preventiva, em nome da garantia da ordem pública, não sendo decisivo o fato de ter ele bons antecedentes, residência no distrito da culpa e ocupação lícita, conforme precedentes do STF. Unânime. (HC 0027438-11.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 07/07/2015.)

## Quinta Turma

*Candidata aprovada na lista de portadores de deficiência física. Deformidade congênita no pé esquerdo (pé torto) com encurtamento da perna. Deficiência caracterizada. Decreto 3.298/1999. Direito à nomeação e posse.*

Apresentando a candidata deformidade congênita no pé esquerdo, que produz dificuldades para o desempenho das funções do cargo público que pretende assumir, deve ser considerada portadora de deficiência física e, conseqüentemente, nomeada para o cargo público para o qual foi regularmente aprovada. Unânime. (Ap 0016047-78.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/07/2015.)

*Ensino superior. Aprovação em vestibular. Ausência de certificado de conclusão na data da matrícula. Aluno que comprova já ser considerado aprovado no 3º ano do ensino médio na data da matrícula.*

Afigura-se razoável confirmar a matrícula em curso superior de aluno que, no início do semestre letivo, ainda não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, porém comprovou por documentação que já era considerado aprovado na data da matrícula, concluindo o ensino médio um mês e meio depois de iniciadas as aulas na instituição de ensino superior. Unânime. (Ap 0007749-50.2013.4.01.4300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/07/2015.)

*Concurso público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Art. 37, XVI, c, da Constituição Federal. Jornada semanal de trabalho. Limitação a sessenta horas.*

Conforme novo posicionamento do STJ, o Parecer GQ-145/1998 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal. A acumulação de cargos é exceção, devendo ser interpretada restritivamente, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência. É coerente, assim, o limite de sessenta horas semanais, que decorre da preocupação em se aperfeiçoarem os serviços públicos, que dependem do adequado descanso dos seus servidores. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0022924-10.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/07/2015.)

*Ensino superior. Transferência externa entre instituições de ensino congêneres. Aluna acometida de doença psicológica grave. Necessidade de acompanhamento familiar. Garantia constitucional à saúde, à educação e à unidade familiar.*

Evidenciada a peculiaridade da situação de estudante acometida de transtornos psiquiátricos que a impedem de morar sozinha, é recomendável a transferência do seu curso para uma universidade localizada na cidade de sua família, onde poderá receber tratamento médico adequado, ressaltando-se a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino superior. Unânime. (ApReeNec 0027340-36.2014.4.01.3500, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/07/2015.)

*Responsabilidade civil do Estado. Contaminação de agente de saúde por DDT. Omissão negligente da Funasa no fornecimento de equipamentos de segurança. Dano moral.*

A jurisprudência desta Corte tem acolhido indenizações por danos morais em casos de agentes de saúde que tiveram contaminação sanguínea com DDT por motivo da exposição desprotegida com o pesticida, em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto. A angústia vivida por tais agentes, em virtude da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves problemas na saúde, justifica a condenação do Estado ao pagamento da indenização. Unânime. (Ap 0000141-26.2007.4.01.4101, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 08/07/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)